



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10746.000573/99-69
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.337
RECURSO Nº : 124.753
RECORRENTE : ROGÉRIO ARCOS GALVÃO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR -
EXERCÍCIO DE 1994.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A área de reserva legal deve ser averbada à margem da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 4.771, de 1965, acrescido pela Lei nº 7.803, de 1989.

MULTA DE MORA.

Não cabe aplicação de multa de mora, quando a sistemática da lançamento prevê a possibilidade de impugnação dentro do prazo de vencimento do tributo.

JUROS DE MORA.

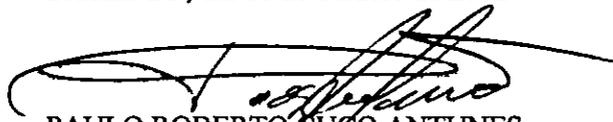
Não está entre os efeitos da impugnação a prorrogação ou a interrupção do vencimento do crédito tributário contestado. Os juros de mora são devidos desde a data do vencimento da obrigação.

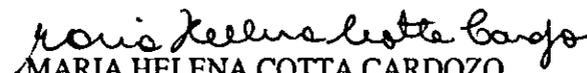
PROVIDO PARCIALMENTE POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva, relator, que negava provimento e os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Paulo Roberto Cuco Antunes que excluía também os juros. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2002


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em Exercício


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 124.753
ACÓRDÃO Nº : 302-35.337
RECORRENTE : ROGÉRIO ARCOS GALVÃO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DASILVA
RELATORA DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ROGÉRIO ARCOS GALVÃO, CPF nº 460.048.071-68, foi emitido a Notificação de Lançamento de fls. 18, relativa a ITR e contribuições de 1994, da Fazenda Ponte Alta Grande, inscrita na SRF sob o nº 3179263-4, com 10.450,3 ha, localizada no município de Ponte Alta do Tocantins - TO, no valor total de R\$ 35.216,78 (trinta e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos).

Não concordando com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 10, onde alega em sua defesa o seguinte:

- 1- A propriedade possui reserva legal de 50%;
- 2- Na propriedade existem 251 cabeças de gado adulto
- 3- As terras são improdutivas, posto que arenosas e sem infraestrutura;
- 4- O Valor da Terra Nua declarado foi glosado de forma exorbitante, fazendo prova, através de Laudo Técnico, do valor efetivo da terra.

A impugnação foi analisada pela DRF Palmas -TO como SRL/ITR, tendo o Delegado indeferido o pleito do contribuinte, nos termos do despacho SRL nº 239/99, de 05/08/99 (fls. 06 e 07).

Inconformado com a decisão da DRF Palmas -TO, o contribuinte apresentou recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, acatado como impugnação e analisado pela DRJ Brasília -DF. Esta decidiu o feito em 17.10.2001, considerando o lançamento procedente em parte, para alterar o VTN, aceitando o valor consignado no Laudo Técnico acostado aos autos, e mantendo a área de reserva legal declarada, tudo nos exatos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 131 - fls. 35/39.

Foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 41, com identificação da autoridade lançadora e retificando o VTN para o valor determinado pela DRJ Brasília - DF e, conseqüentemente, o valor do crédito tributário, que passou para R\$ 5.108,72 (cinco mil, cento e oito reais e setenta e dois centavos).

Ciente da Notificação de Lançamento e da Decisão da DRJ Brasília - DF, conforme consta na fls. 39, o interessado ingressou, tempestivamente, com o recurso de fls. 52/53, insurgindo-se contra o indeferimento da solicitação de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.753
ACÓRDÃO Nº : 302-35.337

retificação da área de Reserva Legal, do índice de lotação e, também, contra a cobrança dos acréscimos legais.

Alega, em sua defesa, o seguinte, resumidamente:

- 1- A região onde se situa o imóvel, denominada JALAPÃO, foi abrangida pela Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins, criada pelo Decreto do Presidente da República, de 27 de setembro de 2001 – fl 59;
- 2- O pasto nativo da região comporta um índice mínimo de 1 (uma) cabeça para 25 hectares;
- 3- Deve ser considerado, como Reserva Legal, 50% da área do imóvel, conforme consta no Laudo Técnico;
- 4- Não deve o recorrente arcar com os juros e encargos legais decorrentes da inoperância ou incapacidade operacional da Secretaria da Receita Federal para programar e lançar o ITR anualmente.

Procedido o arrolamento de bens, subiram os autos a este Colegiado e, na Sessão do dia 17/09/01, o processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, conforme despacho de fls. 75, por mim numerada e rubricada.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.753
ACÓRDÃO Nº : 302-35.337

VOTO VENCEDOR EM PARTE

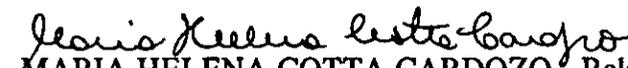
Discordo do I. Conselheiro relator somente no que diz respeito à multa de mora, pois a sua incidência deve ser afastada, tendo em vista a própria sistemática de lançamento do ITR, segundo a qual o contribuinte fornece à autoridade administrativa as informações necessárias ao lançamento e, posteriormente, é cientificado do *quantum* a pagar, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para o recolhimento do tributo ou apresentação de impugnação.

No caso em questão, portanto, a oportunidade de revisão do lançamento é oferecida ao contribuinte antes de vencido o prazo para pagamento do tributo, inexistindo para o sujeito passivo qualquer obrigação no sentido de calcular ou antecipar o valor do imposto.

Assim, entendo que, na situação em tela, a multa de mora só poderia ser aplicada após tornar-se o crédito tributário definitivamente constituído, caso o contribuinte deixasse de recolhê-lo no prazo de trinta dias da ciência do lançamento.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser este tempestivo e atender às demais condições de admissibilidade, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL NO SENTIDO DE EXCLUIR A MULTA DE MORA.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora Designada

RECURSO Nº : 124.753
ACÓRDÃO Nº : 302-35.337

VOTO VENCIDO EM PARTE

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A presente lide centra-se em três questões relativas ao lançamento do ITR/94 do imóvel rural denominado Fazenda Ponte Alta Grande, quais sejam: área de reserva legal, índice de lotação e cobrança de encargos legais após a decisão de primeira instância.

A existência da área de Reserva Legal deve ser provada pela recorrente, que a declarou, e sua retificação também depende prova material.

Na presente lide, o recorrente traz como prova da existência da área de Reserva Legal unicamente o Laudo Técnico de fls. 60/62, datado de 25 de junho de 1999, onde consta a seguinte informação:

"A Fazenda Ponte Alta Grande, com área de 10.450,30 ha, possui 50% da mesma como Reserva Legal, cuja averbação já está sendo providenciada".

O recorrente não trouxe aos autos a prova da averbação, à margem da matrícula do competente Registro de Imóveis, da área de Reserva Legal, conforme determina o art. 16, § 2º, da Lei 4.771, de 1965, acrescido pela Lei nº 7.803, de 1989.

A Notificação de Lançamento do ITR contestada refere-se ao exercício de 1994, antes, portanto, da criação da Estação Ecológica da Serra Geral do Tocantins, que data de 27 de setembro de 2001.

Não tendo o recorrente trazido aos autos prova inequívoca da existência efetiva da área de reserva legal, em área superior à declarada, não há como prosperar sua pretensão de alterar a área de Reserva Legal.

Com relação ao índice de lotação, nada há a reparar na decisão recorrida, posto que a quantidade de animais de grande porte informada na impugnação de fls. 10 (251 cabeças) foi exatamente a mesma considerada no cálculo do referido índice, conforme faz prova o espelho da declaração constante à fl. 29.

Com relação à contestação da cobrança da multa e dos juros de mora, entendo que a decisão recorrida não anulou o lançamento impugnado, apenas retificou-o, considerando a recorrente devedora do crédito tributário em valor inferior ao da notificação de lançamento retificada, sem alterar sua data de vencimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.753
ACÓRDÃO Nº : 302-35.337

Ademais, não está entre os efeitos da impugnação a prorrogação do vencimento do crédito tributário contestado ou sua interrupção. A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, sem alterar os elementos intrínsecos do lançamento, dentre eles a data do vencimento do crédito tributário.

Não há ilegalidade na cobrança de juros e multa de mora do crédito tributário mantido pela autoridade julgadora de primeira instância, desde a data do vencimento constante da notificação de lançamento impugnada, não merecendo guarida a pretensão da recorrente de ver afastada tal cobrança.

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2002



WALBER JOSÉ DA SILVA - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º: 10746.000573/99-69

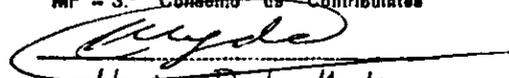
Recurso n.º: 124.753

TERMO DE INTIMAÇÃO

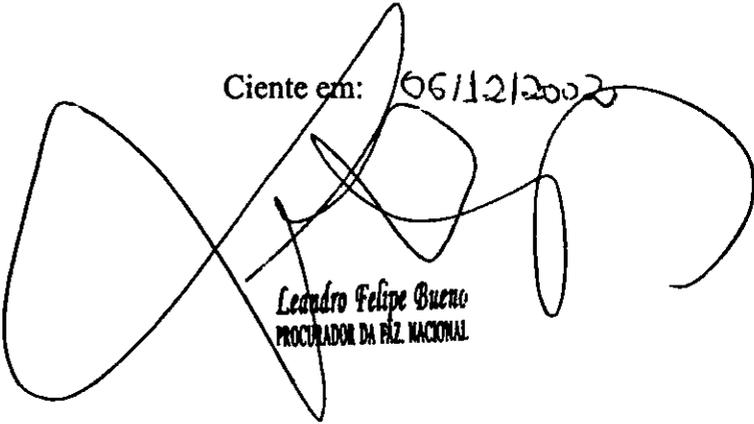
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.337.

Brasília- DF, 05/12/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 06/12/2002


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FIZ. NACIONAL